

AS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO, PROFISSIONALIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: UMA NOVA AGENDA.

Maria Couto Cunha

Universidade Federal da Bahia - UFBA
mcouto@ufba.br

Jean Mário Araújo Costa

Universidade Federal da Bahia - UFBA
jmcosta.ufba@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo analisa os principais dispositivos legais vigentes em âmbito nacional que ordenam as políticas de formação, profissionalização e valorização do magistério da Educação Básica dentro das reformas educacionais das últimas décadas no Brasil que ensejaram a melhoria da qualidade do ensino como ligada ao desempenho dos profissionais do magistério. Ao constatar uma abundante legislação educacional referente ao assunto, destaca-se a importância de maior reflexão da comunidade acadêmica sobre a pertinência das medidas adotadas, considerando a necessidade de ações para minorar o quadro de carências em que vive a escola pública brasileira no que tange a esta problemática.

Palavras-chave: políticas educacionais; formação de professores; educação básica.

INTRODUÇÃO

No âmago das políticas educacionais implementadas nas últimas décadas no Brasil a formação de professores tem sido alvo de debates e regulamentações. Nesse contexto, a qualificação dos profissionais da educação vem sendo considerada, como um dos corolários não só para a melhoria do ensino como para a valorização desses profissionais. Desde a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (LDBEN) até a formulação dos planos de educação do país esta premissa tem sido relevante, constituindo-se ora como princípio dessas políticas, ora como objetivo ou prioridade desses planos.

A partir disso, várias iniciativas de formação de professores foram implementadas pelos sistemas de ensino. Outras determinações voltadas à valorização desses profissionais tornaram-se presentes no cenário nacional com vistas ao fortalecimento da carreira e melhoria das condições de trabalho do magistério.

Faz-se necessário destacar que educadores e pesquisadores já vêm se ocupando dessas questões e tem apontado que devido ao histórico de descaracterização da função docente como atividade profissional a valorização do magistério tem como principal alvo a ser alcançado a profissionalização dos docentes.

Para Nóvoa (1995), além da formação inicial e continuada desses profissionais, para o processo de profissionalização são necessários outros componentes como, o exercício de atividades em tempo integral, o estabelecimento de um suporte legal para o exercício da

profissão, um conjunto de normas e valores e de um corpo de conhecimentos e técnicas de instrumentação, que identifiquem o profissional, a constituição de associações de classe e o controle de admissão dos membros pelos próprios pares.

Para Aguiar e Melo (2005, p. 976), profissionalização envolve “(...) um conjunto imbricado de processos/movimentos que se articulam na direção de promover condições satisfatórias para a melhoria da formação e identidade profissionais”. Desta forma, pensar em uma política de valorização do profissional da Educação Básica significa reconhecer a necessidade de uma formação sólida para o professor, de um lado, e de fortalecimento desse profissional do ponto de vista de sua carreira e de identidade como categoria ocupacional.

O interesse por melhor entendimento sobre estas questões estimulou a realização de uma pesquisa na UFBA que objetivou analisar a implementação das políticas de formação e de profissionalização do magistério da Educação Básica no Brasil, contribuindo para a reflexão sobre os avanços e dificuldades na efetivação dessas políticas. Dentre os objetivos dessa pesquisa, figurou-se o de analisar os principais dispositivos legais vigentes em âmbito nacional que ordenam tais políticas. Este trabalho tem a finalidade de apresentar os resultados preliminares desta pesquisa.

A FORMAÇÃO E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS LEGAIS

A valorização do profissional da educação, nela entendida a formação e profissionalização do magistério, está contida na Constituição Federal de 1988, que estabelece no seu Artigo 206, Inciso V, o princípio da

Valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. (BRASIL, 1988).

A Emenda 14/96, alterando o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reserva uma determinação que favorece a melhoria da remuneração condigna para o magistério do ensino fundamental. Com isto, em seu artigo 5º prevê que

Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se destina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (BRASIL, 1996a).

Essa remuneração condigna deve ser entendida como um incentivo a essa carreira profissional, além de melhoria dos indicadores da educação brasileira que apresenta um número considerável de educadores com salários defasados. A desvalorização social dessa categoria é comprovada pelas grandes diferenças entre os seus ganhos e os dos profissionais que têm o

mesmo grau de formação, além da falta de perspectivas profissionais, o que ocasiona a mudança de ocupação por parte de muitos dos profissionais da educação. (PINTO, 2009) A Emenda que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) destinou uma expressiva parcela dos seus recursos para o pagamento dos professores envolvidos no processo de ensino.

O Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela Emenda Constitucional 53/2006, que aumentou o percentual de subvinculação das receitas dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios para a aplicação em todas as etapas e modalidades da Educação Básica. Vale registrar que com respeito à garantia do percentual dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério, o Fundeb seguiu a mesma lógica do Fundef, reservando no mínimo 60% para a remuneração destes.

Mesmo assim, as dificuldades se ligam à escassez de recursos financeiros, tão propalada pelos gestores públicos, assim como pelo cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal que limita o montante dos gastos com pessoal dos entes federados de acordo com um percentual do total das receitas.

Por sua vez, o Título II da LDBEN, no Artigo 3º, inciso VII coloca como princípio básico da educação a “valorização do profissional da educação escolar”. Outros artigos desta lei ressaltam a valorização do profissional da educação através do maior participação dos docentes nas decisões de planejamento e gestão da escola. Nesta mesma lei, quando é tratada a questão da gestão democrática do ensino público, no artigo 14, está prevista a participação dos profissionais do magistério na elaboração do projeto pedagógico da escola, demonstrando a importância desses profissionais na gestão escolar.

Cumprindo ainda observar que nesta lei existe um título composto de nove artigos exclusivamente dedicado aos profissionais da educação. Neste, os artigos 61 a 66 tratam da formação profissional. Fica indicado no artigo 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Esse artigo é incluído nesta lei, diante do alto contingente de professores em exercício sem formação superior, à época da sua elaboração. Essa mesma lei, em seu Título IX, artigo 87, parágrafo 4º, menciona que até o fim da Década da Educação, a ser contada a partir de um ano de sua publicação, somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Depois da questão ligada à formação, a LDBEN se volta aos direitos e garantias profissionais. O Artigo 67 estabelece os termos de valorização dos profissionais da educação pelos sistemas de ensino, que devem ser assegurados nos estatutos e nos planos de carreira do magistério público.

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim;

- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão profissional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho. (BRASIL, 1996b).

As indicações para elaboração dos planos de carreira são mecanismos que podem favorecer a valorização dos profissionais do ensino e representam anseios profissionais desta categoria. No entanto, percebem-se na legislação analisada, indefinições quanto à questão da progressão funcional desses profissionais.

Todas as determinações legais sobre a formação ampliam o leque de discussões sobre o tipo de formação que deve ser dada a esses profissionais, assim como as garantias daí advindas. Muitos críticos defendem que as atuais políticas de formação são objetivadas no intuito de criar índices favoráveis para darem justificativas a organismos internacionais. Outros estudiosos ainda defendem que muitas dessas iniciativas fazem deslocar recursos públicos para a iniciativa particular contribuindo para a privatização da educação superior no país. No bojo dessas discussões, o que fica evidente é a necessidade de uma formação de qualidade dos profissionais do ensino e que se constitua em real mecanismo de valorização do magistério.

A FORMAÇÃO E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO OS PLANOS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado em 2001 entrou em vigor neste mesmo ano com duração de 10 anos. Segundo Vital Didonet (2001), o plano propicia uma renovação da esperança, o reencanto dos professores com a possibilidade aberta de novas garantias nas suas carreiras, além de propiciar a melhoria da educação em nosso país.

Cumprir observar que este Plano reservou o capítulo IV exclusivamente para estabelecer parâmetros para a formação e valorização do magistério. Segundo o PNE tal valorização depende de uma política global, que implica simultaneamente a formação profissional inicial, das condições de trabalho, salário e carreira e da formação continuada (BRASIL, 2001)

Esse Plano ainda prevê na carreira do professor um sistema de ingresso, formação e afastamentos periódicos para estudos, como forma de aperfeiçoamento, valorização do magistério e aumento na qualidade da educação. No entanto, os vetos impostos em algumas metas pelo Poder Executivo e a ausência de prioridade dos governos na efetividade de seus objetivos causaram a falta de perspectiva de solução dos nossos problemas educacionais quanto a essa questão.

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) lançado 2007 consiste em um conjunto de ações com o objetivo de alavancar a educação no País, da Educação Básica a Educação Superior. Nesse Plano, o tema “formação de professores da Educação Básica” assume centralidade. Isso pode ser ilustrado pelo Decreto nº 6.094/2007, que dispõe sobre o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, o qual prevê que a União, em regime de colaboração

com Estados, Municípios, Distrito Federal e participação das famílias e comunidades, suscitem uma grande mobilização social visando a melhoria da qualidade da Educação Básica. Dentre as ações estabelecidas no PDE referentes à formação de professores, destacam-se: 1) A Universidade Aberta do Brasil (UAB), que consiste na oferta da educação superior a distância, tendo como finalidade oferecer formação inicial a professores da educação básica da rede pública de ensino que ainda não tenham graduação; 2) O programa Prodocência, que pretende atuar como uma ação de investimento de recursos para os cursos de licenciaturas no ensino superior público, apoiando projetos institucionais que contribuam para melhorar a formação inicial e o exercício profissional dos futuros docentes da educação básica; 3) o estabelecimento de um piso salarial nacional para os professores; 4) O Programa Iniciação à docência, que visa o fomento de projetos nas escolas públicas que incluam alunos dos cursos de licenciaturas no exercício docente, com previsão de bolsas da Capes; 5) o Fundeb, mencionado neste trabalho, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007; 6) O Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, que visa a oferta de cursos de formação inicial e continuada gratuitos a professores em exercício das escolas públicas, nas modalidades presencial e a distância.

Sem dúvidas, o PDE recoloca o debate educacional na agenda política e social do país. Apresenta como importante ação a avaliação educacional, que trata do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, sendo que a partir deste indicador as ações de planejamento, inclusive as endereçadas para a formação docente desse nível de educação passam a ter tal índice como referência.

A FORMAÇÃO E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Com a aprovação da LDBEN nº 9.394/96 desencadeou-se um processo de elaboração e aprovação de pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) que emitiu atos através das suas Câmaras de Educação Básica (CEB), Câmara de Ensino Superior (CES) e do seu Conselho Pleno (CP) para a implantação dos dispositivos fixados pelos principais diplomas legais que regem a educação no país. Uma série de pareceres passou a oferecer as bases para a elaboração e aprovação de resoluções que tratavam do estabelecimento de diretrizes curriculares para os cursos, organização das instituições de ensino, normas para a formulação de planos de carreira para o magistério, dentre outras normatizações. Por sua vez, para a implementação das políticas constantes na legislação e nos planos foram editados decretos e aprovadas leis complementares. Neste trabalho faz-se um breve balanço desses atos, na trajetória de 1997 a 2009, ressaltando os seus principais objetivos.

Ao iniciar esse período, a Resolução CNE/CEB nº 03/97 fixa as diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, Distrito Federal e dos municípios. Normatiza as formas de ingresso na carreira, fixa a qualificação mínima para o exercício da docência na Educação Básica, estabelece os benefícios a serem concedidos aos profissionais de educação, dentre outras deliberações. Verifica-se que tal resolução se apresenta

significativamente pródiga em termos de garantias para a profissionalização do magistério. No entanto, guarda algumas limitações quanto à necessidade de: ampliação da escala salarial entre níveis de formação a fim de estimular a qualificação; qualificação das exigências para o exercício profissional, de forma a não permitir complementação pedagógica aligeirada, priorização da jornada única de todos os profissionais numa só escola; priorização à questão da saúde dos trabalhadores e a mecanismos que ofereçam condições apropriadas de trabalho, principalmente no que tange ao número de estudantes por profissional. (ARAÚJO, 2008). O Parecer CNE/CEB nº 09/2009 vai propor uma revisão dessa resolução e subsidiar uma nova resolução, a CNE/CEB nº 02 deste mesmo ano, em que algumas destas limitações foram superadas. O Parecer CNE/CES nº 776/97 vai apresentar as orientações gerais para a formulação de diretrizes curriculares para os cursos de graduação que passaram a ser referência para a elaboração de propostas de diretrizes em todos os níveis aprovadas em resoluções posteriores.

Em 1999, o Parecer CNE/CP nº 53 estabelece normas e orientações gerais para a organização institucional dos Institutos Superiores de Educação (ISE), determinados no Art. 62 da LDB como um dos *locus* da formação do magistério da Educação Básica. O parecer apresenta uma minuta de Resolução que deveria dispor sobre a organização dos ISE. Também, o Parecer CNE/CP nº 115/99 vai oferecer as bases para a elaboração da resolução que deveria fixar as diretrizes gerais para os ISE. Com efeito, a Resolução CNE/CP nº 1/99 vai fixar as competências desses institutos, os tipos de curso e programas que neles podem ser oferecidos, além de outros aspectos.

As diretrizes curriculares para formação dos docentes na modalidade normal em nível médio tiveram as suas bases trabalhadas no Parecer CNE/CEB nº 01/99 e aprovadas através da Resolução CNE/CEB nº 02/1999. Ainda, em 1999 a Resolução CNE/CES nº 02 dispõe sobre a plenificação das licenciaturas curtas que ainda eram previstos na Lei 5.692/71 e que ficaram extintas com a Lei 9.394/96, assegurando os direitos dos alunos que ainda frequentavam esses cursos. Observa-se, assim, como é tortuoso o caminho para a mudança de ordenamento dos parâmetros da formação do magistério. Além disto, percebe-se o tempo ampliado em que tais adaptações vão sendo implantadas nos sistemas de ensino.

Isto fica evidente para o próprio Conselho quando aprova o Parecer CNE/CES nº 970/99 que coloca em questão a lacuna resultante da inexistência de cursos de formação para docentes da Educação Infantil (EI) e anos iniciais do Ensino Fundamental (EF) até então, uma vez que o curso Normal Superior ainda não tinha sido regulamentado. O parecer chama a atenção que esta lacuna vinha sendo suprida pelos cursos de Pedagogia numa situação provisória. Mas considerando o estabelecido no Parecer CNE/CP nº 115/99 que defende a criação de cursos específicos para a formação de professores, os autores do parecer se colocam a favor de não mais autorizar as habilitações para magistério na EI e anos iniciais do EF nos cursos de Pedagogia.

Diante dessa situação o Decreto nº 3.276/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na Educação Básica, estabelece os requisitos dos cursos, as opções de tipo de formação conforme escolha do graduando, tipos de instituições que poderão

oferecer tais cursos, competências a serem desenvolvidas nos cursos e o *lócus* dessa formação que deveria ser exclusivamente em cursos normais superiores, o que negava a opção dessa oferta em outros tipos de curso. Dada a reação dos educadores e das entidades representativas do magistério, este decreto foi modificado pelo Decreto nº 3.554/ 2000, que substituiu o termo exclusivamente, por preferencialmente. Verifica-se o percurso complexo nas determinações sobre o *lócus* da formação de professores para a Educação Básica, principalmente com relação à escolaridade inicial. Tal complexidade se estende até os dias atuais, mesmo que as diretrizes curriculares do curso de Pedagogia aprovadas em 2006, como se verá adiante, procurem definir esta questão. Neste particular, a definição quanto ao *lócus* dessa formação continua ainda longe de atingir um consenso entre os principais setores da comunidade educacional e do governo. Com o objetivo de colaborar na elucidação desta questão o Parecer CNE/CES nº133/2001 propõe oferecer esclarecimentos quanto às diversificadas posições contidas nos dispositivos anteriores e faz recomendações sobre os critérios dessa alocação, indicando o Curso Normal Superior, como *lócus* dessa formação, obedecendo ao disposto na Resolução CNE/CP nº 01/99.

Com densa fundamentação o Parecer CNE/CP nº 09/01 defende uma proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior oferecendo os princípios orientadores e sugestões para a formulação dos projetos pedagógicos dos cursos. Com pequena alteração de sua redação pelo Parecer CNE/CP nº 27, este parecer fundamentou a elaboração da Resolução CNE/CP nº 01/2002 que ofereceu as normas de organização curricular, os princípios de funcionamento dos cursos, critérios para a construção dos projetos pedagógicos, entre outras determinações. Outros pareceres e resoluções tratam especificamente da duração e carga horária desses cursos. Para complementar esse ciclo de atos do CNE voltado ao estabelecimento de regras para a formação do magistério o Parecer CNE/CES nº 67/03 propõe Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais, que passa a se constituir em um instrumento básico para subsidiar Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Superior, assim como a formulação de diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Percebe-se até aqui o esforço do CNE em regulamentar os dispositivos legais que caracterizam a política de formação para o magistério. Outros atos governamentais mais adiante vão se somar a este movimento, desta forma para garantir que os professores da Educação Básica obtenham a titulação determinada pelas políticas estabelecidas.

Deve-se salientar que no emaranhado de dispositivos que tentam ordenar os princípios, diretrizes e ações voltadas à formação do magistério da Educação Básica, aparecem esporadicamente alguns que podem ser caracterizados, em princípio, como instrumentos que contribuem para as questões voltadas à profissionalização docente. A Portaria do Gabinete do Ministro nº 1.403/2003 institui o Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores, compreendendo o Exame Nacional de Certificação de Professores, os programas de incentivo e apoio à formação continuada de professores e a Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, constituída com o objetivo de desenvolver tecnologia educacional e ampliar a oferta de cursos e outros meios de formação de professores. O exame

de certificação, os cursos de formação continuada e os centros de pesquisa são exemplos de atividades que podem se dirigir a uma área carente de atenção, embora as determinações constantes nessa portaria foram alvo de severas críticas no âmbito da comunidade docente, tanto pela falta de articulação das matrizes de referência com as disposições legais sobre os currículos para o ensino fundamental e médio, como pela visão meritocrática de avaliação aí embutida, de caráter centralizador e, ainda, pelos possíveis desdobramentos de cunho punitivo que as medidas daí derivadas poderiam acarretar nos sistemas de ensino, incidindo negativamente sobre o ambiente de trabalho dos professores.

Na esteira da aprovação de diretrizes para os cursos superiores, especial atenção foi dada à elaboração das diretrizes do curso de Pedagogia, a partir de discussões e debates entre o CNE, o Ministério da Educação e entidades profissionais e acadêmicas preocupadas com as questões da formação de professores. Nesta direção, os Pareceres CNE/CP nº 05/2005 e CNE/CP nº 03/06 subsidiaram a elaboração da Resolução CNE/CP nº 01/06 que instituiu as diretrizes para esse curso. De acordo com esta resolução o curso de pedagogia se destina à formação de professores da EI e dos anos iniciais do EF, sendo que sua participação nos espaços de aprendizagem não se limita apenas ao ato de ensinar, podendo o docente também participar de várias funções pedagógicas seja na docência, na coordenação, na direção, na supervisão de forma que o professor compreenda e participe de toda a dinâmica do contexto educacional.

Uma série de atos governamentais, a partir de 2006, vai incrementar o movimento em prol da implantação de cursos de formação assim como da valorização do magistério da Educação Básica como uma política de Estado para fazer jus às políticas anunciadas pelo Governo.

O Decreto nº 5.800/06 cria a UAB, numa perspectiva de promover a implantação de programas de formação de professores, utilizando os benefícios da Educação a Distância.

A Lei nº 11.738/08 regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica e antes mesmo de entrar em vigor, já teve suspensa sua aplicação, por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, em particular quanto ao parágrafo 4º do artigo 2º, o qual determina que na composição da jornada de trabalho deva-se observar o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, a chamada hora-atividade.

Esta lei estabelece o piso de R\$950,00 - a ser atualizado anualmente - para a formação em nível médio e jornada de 40 horas semanais. Apesar do valor instituído no piso salarial não atender as expectativas dos professores, esta foi uma reivindicação histórica há muito tempo esperada pela classe. De certo modo, presume-se que esta medida possa contribuir com o fortalecimento da profissionalização docente e valorização dos profissionais do magistério.

O Decreto nº 6.755/09 institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica via regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no fomento a programas de formação inicial e continuada dos

profissionais do magistério para as redes públicas da educação básica. Este decreto, portanto, abre um leque de oportunidades para o desenvolvimento de programas de formação em serviço.

Tais programas se encontram em plena fase de implementação no país. Apesar disso, alguns autores já tem se posicionado sobre eles. Na opinião de Íria Brzezinski (2009) é necessário superar a idéia simplista de propor soluções para a área de formação de professores sustentada na equação entre oferta e demanda e construir outras relações, entendendo o referido Sistema como uma articulação orgânica entre ações, programas e políticas que contemplem desde a formação dos formadores até os componentes de valorização e profissionalização docente, como, por exemplo, a formação contínua como direito do profissional e dever da agência contratante de implantar a licença remunerada para este fim, a carreira do magistério; assim como o atendimento aos dispositivos legais concernentes ao piso salarial nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação pela formação e valorização dos professores da Educação Básica tem marcado as políticas educativas dos últimos anos, como podemos observar no arcabouço legal apresentado neste trabalho.

As mudanças iniciadas focam a implementação de políticas descentralizadas, que procuram atingir o interior dos sistemas de ensino, elegendo os professores e processos de formação como promotores da qualidade educacional. Nesse sentido, embora essas políticas possam ter início no nível de cada sistema ou de cada rede, faz-se necessário, iniciativas em âmbito nacional para os problemas da educação.

Os estudos realizados apontam a necessidade de uma política efetiva de formação, valorização, remuneração, além de condições dignas de trabalho dos profissionais do ensino, que são colocadas como metas a serem alcançadas em todos os níveis e modalidades de ensino, visando a um melhor atendimento da educação.

São múltiplos os instrumentos legais referente às políticas de formação e valorização do profissional da Educação Básica, principalmente aqueles que normalizam os programas de formação inicial e continuada. Pela dinâmica da emissão de atos legais percebemos um quadro em constantes mudanças, numa perspectiva de aprimoramento da atuação desses profissionais e de sua valorização.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer, de início, os avanços significativos nas normas legais, de âmbito federal, relativamente à Formação de Professores da Educação Básica. Resta saber se este rico arcabouço é cumprido pelos sistemas de ensino. São múltiplos os problemas e múltiplas as soluções propostas. Assim, torna-se necessário pesquisar se as medidas implementadas são realmente as mais acertadas para minorar o quadro de carências em que vive a escola pública brasileira. Investir em estudos e pesquisas nesta direção é certamente uma ação que vai contribuir para a implementação de políticas públicas mais sustentáveis.

Visando à melhoria do campo educacional, o MEC vem criando programas voltados à formação continuada dos profissionais de educação. Desta forma, as ações dirigidas à formação

do magistério, vêm avançando no sentido de atender às necessidades educacionais, tanto no processo educativo de ensino quanto da gestão desse processo em suas várias funções. Contudo, ainda há um grande caminho a percorrer para que tenhamos uma educação condigna, começando pela formação e valorização do professor.

Resta assinalar que o tema formação é exaustivamente trabalhado nos setores competentes do governo. No entanto, de forma tímida são tratadas as questões inerentes à profissionalização do magistério. É bem verdade que o CNE tem fixado resoluções para disciplinar os planos de carreira e remuneração do magistério, que o Poder Legislativo aprovou uma lei, sancionada pelo Executivo, estabelecendo o piso salarial para os professores do país. Mas, tais iniciativas ainda estão muito aquém das necessidades de proporcionar aos docentes da Educação Básica a valorização desejada e o mínimo de condições para desenvolver sua tarefa a contento e contribuir para oferecer uma educação de melhor qualidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia da S.; MELO, Márcia Maria de O. Pedagogia e faculdades de educação: vicissitudes e possibilidades da formação pedagógica e docente nas IFES. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 92, p. 959-982, Número Especial, out. 2005.

ARAÚJO, Luiz. *Superar a lógica anterior*. Disponível em: <http://www.rluizaraujo.blogspot.com/2008_10_01_archive.htm>. Acesso em: 20 de set. 2011.

BRASIL. CNE. Parecer CNE/CEB n. 01 de 13 de abril de 1999. Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb001_99.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CEB n. 09, de 08 de maio de 2001. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/009.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CEB n. 09, de 29 de maio de 2009. Revisa a Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb009_09.pdf>. Acesso em: 05 de set. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CES n. 67, de 11 de março de 2003. Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces067_03.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CES n. 133, de 30 de janeiro de 2001. Presta esclarecimentos quanto à formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/2001/pces133_01.pdf>. Acesso em: 09 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CES n. 776, de 03 de dezembro de 1997. Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pces776_97.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CES n. 970, de 09 de novembro de 1999. Curso Normal Superior e da Habilitação para Magistério em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos cursos de Pedagogia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces970_99.pdf>. Acesso em: 09 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CP n. 3, de 21 de fevereiro de 2006. Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp003_06.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CP n. 5, de 13 de dezembro de 2005. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05_05.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CP n. 27, de 02 de outubro de 2001. Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/027.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CP n. 115, de 06 de setembro de 1999. Diretrizes Gerais para os ISE. Dispõe sobre os ISE, considerados os Art. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Art. 9º, § 2, alíneas “c” e “h” da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/p115.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. CNE. Resolução CNE/CEB n. 02, de 19 de abril de 1999. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_99.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. CNE. Resolução CNE/CES n. 02, de 19 de maio de 1999. Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces02_99.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2010

_____. CNE. Resolução CNE/CEB n. 02, de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: 03 out. de 2010.

_____. CNE. Resolução CNE/CEB n. 03, de 08 de outubro de 1997. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13205%3Aresolucao-ceb-1997&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=866>. Acesso em: 10 de out. 2010.

_____. CNE. Resolução CNE/CP n. 01, de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2010.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP n. 01, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. CNE. Resolução CNE/CP n. 01, de 30 de setembro de 1999. Dispõe sobre os ISE. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp001_99.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2010.

_____. CNE. Parecer CNE/CP n. 53, de 28 de janeiro de 1999. Diretrizes Gerais para os ISE. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/p53.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto n. 5.800, de 08 de junho de 2006. Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5800.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2010.

_____. Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Decreto n. 3276, de 06 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Formação em Nível Superior de Professores para atuar na Educação Básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2010.

_____. Decreto n. 3554, de 07 de agosto de 2000. Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/d3554_00.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2010.

_____. Decreto n. 5.800, de 08 de junho de 2006. Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5800.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2010.

_____. Decreto n. 6755, de 29 de janeiro de 2009. Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/.../Decreto/D6755.htm>>. Acesso em: 21 de out. 2010.

_____. *Emenda Constitucional nº 14*. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Promulgada em 12 de setembro de 1996a. Brasília, 1996a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../Emendas/Emc/emc14.htm>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

_____. *Emenda Constitucional n° 53*. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../Emendas/Emc/emc/emc53.htm>. Acesso em: 24 de nov. 2010.

_____. Lei Complementar n. 100, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/lc101_rfiscal.pdf>. Acesso em 12 de nov. 2010.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Brasília, 1996b.

_____. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 10 de set. 2010.

_____. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2007/11494.htm>>. Acesso em: 03 de set. 2010.

_____. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do ADCT para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_.../Lei/L11738.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2010.

_____. Portaria Ministério da Educação n. 1403, de 09 de junho de 2003. Institui o Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores. Disponível em <<http://www.educacional.com.br/legislacao/diario.pdf>>. Acesso em: 13 de nov. 2010.

BRZEZINSKI, Íria. Anfope. *Revista Pesquiseduca*, Santos, v. 1, n° 2, p. 151-156, jul./dez. 2009. Entrevista concedida a Maria de Fátima B. Abdália.

DIDONET, Vital. *Plano Nacional de Educação*. Brasília: Plano, 3ª Ed. 2001.

NÓVOA, António. O passado e o presente dos professores. In: _____ (Org.). *Profissão Professor*. 2. Ed. Porto: Porto editora, 1995.

NÓVOA, António. O passado e o presente dos professores. In: _____ (Org.). *Profissão Professor*. Porto: Porto Editora, 1995. (Coleção Ciências da Educação)

PINTO, José Marcelino Rezende. Remuneração do Professor: desafio à educação brasileira. In: *Retratos da Escola: financiamento e gestão dossiê da educação básica*. Brasília: CNTE, v. 3, n. 4, jan./jun. 2009, p. 51-67.